



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000464/2008-39
Recurso nº 921.286
Resolução nº **1302-000.147 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 8ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar improcedente a impugnação e manter integralmente o crédito tributário impugnado, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA INFRAÇÃO. DESCONHECIMENTO DE ALTERAÇÕES DE OFÍCIO DE SALDOS NEGATIVOS COMPENSÁVEIS. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Mostra-se insubsistente o argumento de cerceamento de direito de defesa por descrição insuficiente dos fatos infracionais e por desconhecimento de alterações de ofício, in casu, promovidas nos saldos de prejuízos fiscais para o IRPJ e de bases negativas de cálculo para a CSLL do ano-calendário de 2002, quando os documentos, demonstrativos e informações que instruem o processo evidenciam que o contribuinte teve plena ciência dos fatos e atos aos quais o termo de verificação da autoridade lançadora se reporta para justificar o lançamento.

IMPEDIMENTO DE LANÇAMENTO SOBRE FATO DECORRENTE DE OUTRO, OBJETO DE PROCESSO DISTINTO. INEXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na inexistência de previsão legal obstando, é dever de ofício da autoridade fiscal proceder à feitura de lançamento sobre obrigação tributária decorrente de fato anterior objeto de outro processo, mesmo porque a administração fiscal deve salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, elidindo o risco da decadência dos créditos tributários envolvidos, mediante lançamento tempestivo.

Inexiste, ainda, previsão legal determinando o sobrestamento de julgamento de determinado processo administrativo para aguardar decisão definitiva em outro.

MÉRITO. SUFICIÊNCIA DOS SALDOS NEGATIVOS COMPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA.

Improcede a alegação de suficiência de saldos negativos compensáveis, quando resta comprovado que o contribuinte apurou em ano-calendário anterior, in casu, 2002, bases de cálculo do IRPJ e da CSLL inferiores às devidas, as quais, se apuradas corretamente, consumiriam a quase totalidade daqueles saldos, tornando-os insuficientes para compensação em exercícios posteriores.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.
FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.**

Irresignação formulada contra a validade de norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode ser apreciada pelas instâncias julgadoras administrativas, às quais cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos, sem poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

**JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA NÃO
CONSTANTE DO LANÇAMENTO.**

Descabe a arguição de cobrança indevida de juros de mora sobre a multa de ofício, quando tal exigência não consta do lançamento fiscal litigado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação (fls. 23 a 36) a Auto de Infração (fls. 01 a 17 e 794) de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ, por GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES, e de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL, por GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES, relativo a fatos geradores ocorridos em 31/12/2005 e 31/12/2006, lavrado pela DEINF/SPO, em 27/03/2008.

2. O crédito tributário constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados :

<u>IRPJ</u>	R\$ 1.320.785,56
Juros de Mora (até 29/02/2008).....	R\$ 245.166,39
Multa	R\$ 990.589,16
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 2.556.541,11
<u>CSLL</u>	R\$ 475.437,44
Juros de Mora (até 29/02/2008)	R\$ 89.199,12
Multa	R\$ 356.578,08
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 921.214,64

3. Como enquadramento legal do lançamento, o autuante assinala, para o IRPJ, os artigos 247, 250, inciso III, 251 e parágrafo único, 509 e 510, todos do RIR/99 (fl. 05), e, para a CSLL os artigos 2º e parágrafos, da Lei 7.689/88, o artigo 58 da Lei 8.981/95, o artigo 16 da Lei 9.065/95, o artigo 1º da Lei 9.316/96 e o artigo 37 da Lei

10.637/02 (fl. 11). Os juros moratórios foram exigidos com base nos artigos 6º, parágrafo 2º, e 28, da Lei 9.430/96, e a multa de ofício com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (fls. 08 e 14).

4. No Termo (fl. 17) que acompanha o lançamento, a autoridade fiscal noticia que o autuado efetuou compensações, nos anos-calendário de 2005 e 2006, com saldos inexistentes de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL, após tais saldos terem sido alterados, para o ano-base de 2002, no PAF 18471.001782/2005-36, ora pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

5. Cientificado do lançamento em 11/04/2008 (fl. 21), o autuado impugnou o Auto de Infração em 09/05/2008 (fl. 23), oferecendo, para tanto, em resumo, as seguintes razões:

- a única explicação dada no Relatório Fiscal para o lançamento no sentido de justificar a ilegalidade das compensações dos prejuízos fiscais em 2005 e 2006, seria a alteração realizada pelo Acórdão do Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo Fiscal - PAF 18471.001782/2005-36, cujo objeto foi a tributação de ganho de capital do ano-calendário de 2002, Acórdão este do qual não teria sido intimado;
- tal fato já seria suficiente para justificar a nulidade do presente lançamento por descrição insuficiente da infração e cerceamento de defesa;
- não haveria lógica na conclusão do Fisco de que o aumento do imposto a pagar em 2002, em decorrência do suposto ganho de capital, diminuiria o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL;
- as compensações do presente processo não teriam qualquer relação com a discussão travada no PAF 18471.001782/2005-36, que tem origem diversa;
- caso seja mantida a autuação de 2002 do PAF 18471.001782/2005-36, as compensações de 2005 e 2006 não seriam afetadas pois os prejuízos fiscais em 2001 já eram bem superiores aos utilizados nas compensações feitas a partir de 2003, inclusive nos anos de 2005 e 2006, conforme demonstrativo que junta (fls. 161 e 162);
- os prejuízos fiscais e as bases negativas de CSLL compensadas não teriam origem no ano-calendário de 2002, quando os saldos eram, respectivamente, de R\$ 151.016.889,71 e R\$ 151.969.737,25, não tendo sido utilizados na apuração do ano, conforme planilha que junta (fls. 161 e 162);
- enquanto o crédito tributário do PAF 18471.001782/2005-36 não for definitivamente constituído, seus efeitos permanecem suspensos, sendo vedada a lavratura de auto de infração para exigir tributo decorrente dos efeitos desse lançamento, consoante julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cujos excertos colaciona;
- caso esse entendimento não seja acolhido, requer ao menos seja suspenso o andamento do presente processo até o encerramento daquele;

- a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da TAXA SELIC como juros de mora sobre os créditos tributários, vez que não foi criada por lei para fins tributários, consoante decisão proferida pelo STJ em acórdão, cujo excerto colaciona; em que pese a posição sumulada pelo CARF, há possibilidade de essa taxa ser considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário; requer, assim, sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal, ou, pelo menos, seja afastada sua incidência sobre a multa, por carência de previsão legal.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- a fiscalização não esclareceu porque as compensações de prejuízos fiscais são indevidas, dando ensejo a nulidade por cerceamento do direito de defesa. Simplesmente mencionou que os prejuízos e bases negativas foram alterados em razão do PA 18471.001782/2005-36, sem demonstrar quais foram as alterações e reduções ali feitas;

- enquanto não definitivamente julgado o PA 18471.001782/2005-36 seus efeitos não podem ser considerados para outros períodos pois há suspensão da exigibilidade (art. 151, III, CTN), falta de certeza e liquidez por não ter sido definitivamente julgado pela CSRF, e o lançamento não está definitivamente constituído, nos termos de jurisprudência do Primeiro e Terceiro Conselhos de Contribuintes e do STJ, esta última lastreada na decisão do STF tomada no caso do HC 81.611. No mínimo, deveria ser suspenso o andamento do presente PA;

- ainda que mantido o auto de infração objeto do PA 18471.001782/2005-36, as compensações aqui debatidas não seriam afetadas pois os prejuízos aqui compensados não têm origem no ano-calendário de 2002, e já existiam àquela data e não foram utilizados na apuração daquele ano. Os valores acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL ao final de 2002 são de, respectivamente, R\$151.016.889,71e R\$151.969.737,25, bem superiores aos apurados no ano-calendário de 2002 (R\$97.448.856,85 e R\$97.957.185,69). Nos anos seguintes a recorrente apurou lucro, mas os prejuízos e bases compensadas foram extremamente inferiores aos prejuízos e bases negativas acumulados, mesmo desconsiderando integralmente os valores apurados no ano-calendário de 2002;

- a multa de ofício, aplicada no percentual de 75% é injustificável, sendo desproporcional à infração;

- a taxa Selic não pode ser aplicada para créditos tributários, devendo ser afastada;

- a taxa Selic, ainda que utilizada sobre o principal, não deve ser utilizada para incidir sobre multa de ofício e regulamentar, pois a multa de ofício não tem natureza tributária. Não pode ser aplicado ao caso o art. 43 da Lei nº 9.430/96, pois tal norma apenas autoriza aplicação de juros Selic à multa lançada isoladamente, sem tributo principal devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente entende que ainda que mantido o auto de infração objeto do PA 18471.001782/2005-36, as compensações aqui debatidas não seriam afetadas pois os prejuízos aqui compensados não têm origem no ano-calendário de 2002, já existiam àquela data e não foram utilizados na apuração daquele ano. Os valores acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL ao final de 2002 são de, respectivamente, R\$151.016.889,71 e R\$151.969.737,25, bem superiores aos apurados no ano-calendário de 2002 (R\$97.448.856,85 e R\$97.957.185,69). Nos anos seguintes a recorrente apurou lucro, mas os prejuízos e bases compensadas foram extremamente inferiores aos prejuízos e bases negativas acumulados, mesmo desconsiderando integralmente os valores apurados no ano-calendário de 2002.

A DRJ, ao abordar este ponto asseverou que

Com respeito aos valores do ano-calendário de 2002, que deram origem às divergências de 2005 e 2006, o autuado, ao mesmo tempo em que declara (fls. 161) ter naquele ano apurado saldo de prejuízo fiscal, após cisão (30/04/2002) (fl. 300), de R\$ 93.350.390,87, o qual, somado ao prejuízo fiscal apurado em 31/12/2002, de R\$ 57.666.498,84, teria gerado saldo final do ano de R\$ 151.016.889,71, junta cópia de inteiro teor do julgamento efetuado pela DRJ-RJ (fls. 115 a 131) do PAF 18471.001782/2005-36, do qual, por óbvio, tomou ciência, em que foi mantida a alteração daquele resultado fiscal negativo, para positivo, para lucro real de R\$ 370.167.626,48 (fl. 130), ensejando compensação de R\$ 89.762.296,30. Essa compensação, por si só, reduziu o saldo por ele declarado, de R\$ 151.016.889,71, para R\$ 3.179.488,46 (= R\$ 93.350.390,87 menos R\$ 89.762.296,30).

De fato, a alegação da recorrente é equivocada, pois acaso saia perdedor no julgamento do PA 18471.001782/2005-36 o saldo acumulado de prejuízos e bases negativas será substancialmente afetado, não sendo bastante para afastar a presente autuação.

Isto porque, de acordo com a tabela de fls.818/819, o saldo de prejuízos fiscais acumulado até 2000 era de tão somente R\$882.275,91. Há cisão parcial em 2001, e a parcela remanescente daquele saldo (78,46%) é de R\$692.275,91. Ao final do exercício, há o prejuízo de R\$65.931.938,20, elevando o saldo acumulado (parcela operacional) a R\$65.875.331,61.

Em 2002 há prejuízo de R\$49.858.826,94 até a cisão parcial, elevando o saldo de prejuízos fiscais acumulado para R\$115.743.802,05. Após a cisão parcial, daquele prejuízo remanesce a parcela equivalente a 79,79%, de R\$92.351.979,65. O prejuízo do ano-calendário

é apurado pelo contribuinte em R\$57.666.498,84, elevando, em seus controles o prejuízo acumulado para R\$151.016.889,71.

Todavia, a fiscalização, ao inverter o resultado do exercício de 2002 no PA 18471.001782/2005-36 - de prejuízo de R\$57.666.498,84 para lucro de R\$370.167.626,48 - promoveu à compensação de prejuízos no montante de R\$89.762.296,30, além de, obviamente, excluir do saldo de prejuízos (porque entendeu que houve lucro) o montante de R\$57.666.498,84, anteriormente declarado pelo contribuinte como prejuízo do período.

Assim, o saldo mantido foi de R\$2.589.683,35, integralmente consumido pelo resultado de 2003 (lucro de R\$2.271.718,35 e compensação de R\$681.515,51) e de 2004 (lucro de R\$7.722.579,87 e compensação de R\$1.908.167,84), nada restando para ser compensado em 2005 e 2006 (o raciocínio, acima feito para o saldo de prejuízos fiscais se aplica da mesma forma ao saldo acumulado de bases negativas de CSLL).

Desta forma, a questão não pode ser decidida de pronto a favor da recorrente, sem que se dependa do resultado do quanto decidido no julgamento final do PA18471.001782/2005-36. Em outras palavras, o resultado obtido naquele processo irá decidir a sorte deste.

Desta forma, tendo em vista que o PA 18471.001782/2005-36 está pendente de julgamento pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais sou pelo sobrestamento do presente feito, até que sobrevenha decisão final irrecurável na esfera administrativa naquele processo.

Assim, voto para converter o presente julgamento em diligência, para que seja o presente processo remetido à unidade de controle da RFB, para lá aguardar decisão final irrecurável na esfera administrativa no PA 18471.001782/2005-36. Após, a unidade de controle deverá anexar aos presentes autos cópia do acórdão final do PA 18471.001782/2005-36 e então, e remeter o processo de volta à este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator